

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 289, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), *que aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 289, de 2021, cuja ementa encontra-se na epígrafe.

Pela Mensagem Presidencial nº 698, de 23 de novembro de 2020, foi remetido ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Acompanha a referida mensagem a Exposição de Motivos Interministerial (EMI nº 00140/2020, de 11 de setembro de 2020) dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa, da Economia, da Justiça e Segurança Pública, do Desenvolvimento Regional, do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nela é assinalado que *o Acordo conferirá base legal para todos os organismos envolvidos com o processo de integração fronteiriça entre Brasil e Peru, com o objetivo de promover a integração econômica, comercial e social da região fronteiriça Brasil-Peru, por meio de Planos Operativos elaborados em função das características, potencialidades e necessidades particulares de cada setor da ZIF Brasil-Peru.*

O Acordo tem 14 artigos e conta com o Anexo I que traz o Mapa da Zona de Integração Fronteiriça Brasil – Peru.

Como disposto no Artigo 1º, o Acordo-Quadro tem por objeto o estabelecimento de uma zona territorial na fronteira entre os dois países denominada “Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru” ou “ZIF Brasil-Peru”. Ela compreenderá os âmbitos territoriais adjacentes, pertencentes aos territórios dos dois países, para os quais se adotarão políticas, planos, programas e projetos conjuntos ou coordenados, com o fim de impulsionar sua integração e desenvolvimento sustentável (Artigo 2º).

A finalidade do Acordo está relacionada ao fomento de cultura de paz e de integração fronteiriça, respeitando e incentivando a identidade nacional e cultural; e, ainda, à promoção do desenvolvimento sustentável, atendendo especialmente suas potencialidades e assimetrias, por meio de esforços coordenados e da habilitação e fortalecimento de eixos de desenvolvimento e integração (Artigo 3º).

Os objetivos gerais estabelecidos entre as Partes (Artigo 4º) são:

- i) impulsionar a integração fronteiriça por meio do desenvolvimento e da complementação econômica e social, o intercâmbio cultural e a promoção da cultura de paz entre as populações fronteiriças; ii) impulsionar programas e planos relacionados ao desenvolvimento e à integração fronteiriços, ao desenvolvimento econômico e social, à cooperação transfronteiriça para manejo sustentável de recursos naturais nas bacias compartilhadas, à utilização e vigilância das áreas naturais protegidas, entre outros; iii) adotar medidas dentro da Zona de Integração Fronteiriça orientadas a eliminar os obstáculos ao trânsito e ao comércio bilateral, bem como simplificar e agilizar os procedimentos de controle de fronteira; e iv) criar instrumentos legais voltados à promoção do desenvolvimento da ZIF Brasil – Peru. São estabelecidos objetivos específicos no âmbito da sustentabilidade econômica, sociocultural, ambiental, político-institucional e da integração fronteiriça.

O Artigo 5º apresenta a configuração territorial, que será distribuída em três setores (Norte, Central e Sul). O dispositivo especifica os municípios brasileiros e peruanos que integram cada setor, podendo haver modificações pela via diplomática.

O Acordo traz orientações gerais para elaboração, de forma coordenada ou conjunta, de planos, programas e projetos de

desenvolvimento fronteiro a serem executados nos setores da ZIF (Artigo 6º).

Nos termos do disposto no Artigo 7º, as Partes adotarão planos operativos para cada setor da ZIF. Cada um desses planos será integrado por uma variedade de programas que as Partes se comprometerão a executar dentro de prazos estabelecidos.

Já o Artigo 8º prevê o estabelecimento de um regime especial para as zonas fronteiriças de difícil acesso.

O Artigo 9º cuida da estrutura institucional da ZIF, a saber: i) Comissão Vice-Ministerial de Integração Fronteira Brasil-Peru (CVIF); ii) Secretários Executivos; iii) Grupos de Trabalho Binacionais (GTB); e iv) Comitês de Fronteira.

Os dispositivos seguintes (10 a 14) trazem regras sobre soluções de controvérsias, emendas, duração, denúncia e entrada em vigor.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios de juridicidade na proposição em exame. Tampouco verificamos vícios de constitucionalidade. Ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Ademais, o Acordo, em última análise, dá concretude, em bases bilaterais, ao comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, bem como promove a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina (art. 4º, IX e parágrafo único).

Nesse sentido, a exposição de motivos interministerial foi bastante feliz ao assinalar que o *Acordo está em consonância com a*

disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.

Cuida-se, pois, de um marco na relação bilateral, que tem base no compromisso mútuo de cooperação e diálogo entre as Partes, e o qual deverá se materializar numa gama de ações conjuntas, a exemplo da instituição dos grupos de trabalhos binacionais encarregados de temas variados. São eles: o Grupo de Trabalho Binacional de Desenvolvimento e Integração Fronteiriços; o Grupo de Trabalho Binacional de Comércio de Facilitação de Trânsito Fronteiriço; o Grupo de Trabalho Binacional de Cooperação Técnica Fronteiriça; e o Grupo de Cooperação Ambiental Fronteiriço (GCAF).

Com a assinatura deste instrumento internacional, as Partes tornam claras que suas preocupações transfronteiriças vão além do aspecto econômico, pois o objetivo delas não se limita à redução de barreiras comerciais. Busca-se, ademais, o desenvolvimento, a proteção do meio ambiente e a segurança regional, sempre com atenção à sustentabilidade dessas ações.

Desse modo, o tratado em exame vem a ser o marco jurídico que fornece não apenas as bases legais para essas ações coordenadas bilaterais, mas também prevê estrutura institucional para tanto, razão pela qual merece ser aprovado.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 289, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator